

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**AUTORIZAÇÃO PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3004.001/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3004.001/2025.**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE, COMPREENDENDO A INCLUSÃO DOS DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO SISTEMA EFD-REINF DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A COLETA, ORGANIZAÇÃO, DIGITAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO - SICONFI, A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO AO SISTEMA DE AUXÍLIO À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - CAUC, O ACOMPANHAMENTO MENSAL DA GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, A ELABORAÇÃO DO ESTUDO E DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL, BEM COMO A ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR E A NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, OS QUAIS EXIGEM CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO, DOMÍNIO DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL, E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133/21, e,

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar elaborado evidencia a necessidade da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE, COMPREENDENDO A INCLUSÃO DOS DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO SISTEMA EFD-REINF DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A COLETA, ORGANIZAÇÃO, DIGITAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO - SICONFI, A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO AO SISTEMA DE AUXÍLIO À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - CAUC, O ACOMPANHAMENTO MENSAL DA GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU/CE, A ELABORAÇÃO DO ESTUDO E DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL, BEM COMO A ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO



PRESTADOR E A NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, OS QUAIS EXIGEM CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO, DOMÍNIO DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL, E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE

CONSIDERANDO que o presente Processo Administrativo Nº 3004.001/2025 foi devidamente instruído com os documentos necessários para a análise e comprovação da viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a experiência comprovada e os resultados obtidos pela contratada em serviços similares garantem a máxima qualidade na execução dos serviços contratados, promovendo suporte jurídico essencial para a gestão pública eficiente e transparente;

CONSIDERANDO que a análise mercadológica e os critérios de eficiência administrativa demonstram que a contratação direta da referida empresa apresenta menor risco jurídico, maior celeridade e adequação técnica às demandas específicas do Poder Legislativo Municipal, em comparação a alternativas licitatórias;

CONSIDERANDO que a singularidade/notoriedade do objeto e a especialização exigida inviabilizam a competição no mercado, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que reconhece a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, desde que comprovadas a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, como forma de garantir a eficiência e a conformidade dos processos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de autorizar a contratação de serviços técnicos especializados, com o objetivo de garantir que os processos licitatórios e contratuais da Câmara Municipal estejam plenamente alinhados às normas legais aplicáveis, prevenindo eventuais desconformidades ou irregularidades que possam comprometer o interesse público e a eficácia da gestão administrativa;

CONSIDERANDO a ausência de uma equipe técnica interna na Câmara Municipal com a qualificação necessária para realizar a Assessoria contábil voltadas ao setor público exigida nos processos de contratações públicas, o que justifica a necessidade de contratar uma empresa externa com reconhecida especialização e ampla experiência na área;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apontam a notória especialização da empresa F. I. A. ARAÚJO LTDA, com ampla experiência em contratações similares e comprovada competência técnica junto a órgãos públicos.



CONSIDERANDO que a empresa **F. I. A. ARAÚJO LTDA** foi identificada como detentora de notória especialização e comprovada expertise em consultoria contábil, especialmente no âmbito da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), atendendo aos requisitos técnicos e legais exigidos;

CONSIDERANDO que a contratação está embasada no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devido à notória especialização da empresa **F. I. A. ARAÚJO LTDA**, comprovada por sua vasta experiência na prestação de serviços contábeis relacionados a contabilidade aplicada ao setor público, com reconhecida competência na aplicação das disposições da nova legislação;

CONSIDERANDO que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, assegurando, assim, sua qualificação para a execução do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.039/2020 atribui aos serviços prestados por contadores a natureza técnica e singular, permitindo que, quando comprovada a notória especialização desses profissionais, seja possível a contratação direta sem licitação: Art. 25. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º. § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

CONSIDERANDO que tanto os serviços advocatícios quanto os serviços de contabilidade, quando caracterizados como técnicos e singulares e prestados por profissionais ou sociedades que detenham notória especialização, podem ser contratados diretamente pela Administração Pública, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Dias Toffoli, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular e notória especialização, tais como advocacia, é constitucional e visa assegurar que o serviço seja prestado de forma adequada e efetiva, em situações onde a competição é inviável devido às características específicas e qualificações necessárias para a execução do contrato;

CONSIDERANDO que o valor da contratação, conforme detalhado na Justificativa de Preço, foi estabelecido com base na IN 65/2021, demonstrando compatibilidade com os preços praticados pela empresa em contratos semelhantes e assegurando, portanto, economicidade e eficiência para a Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o uso das atribuições previstas no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, confere à autoridade competente a legitimidade para autorizar a contratação direta em situações devidamente justificadas e respaldadas por parecer técnico e jurídico favoráveis;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico elaborado atesta o cumprimento de todas as exigências legais para a realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

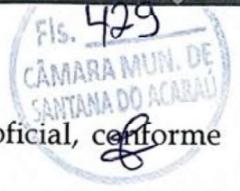
CONSIDERANDO que a contratação proposta visa atender ao interesse público, assegurando eficiência e segurança jurídica nos procedimentos contábeis realizado pela Câmara Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a experiência comprovada e os resultados obtidos pela contratada em serviços similares garantem a máxima qualidade na execução dos serviços contratados, promovendo suporte jurídico essencial para a gestão pública eficiente e transparente;

CONSIDERANDO a verificação da compatibilidade entre os recursos orçamentários disponíveis e o compromisso financeiro assumido na contratação.

CONSIDERANDO, portanto, o interesse público envolvido,

1. **DEFIRO** a solicitação mencionada acima;
2. **AUTORIZO** em todos os seus termos, a favor de **AUTORIZO** a contratação da empresa **F. I. A. ARAÚJO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 11.416.233/0001-96, com sede na Av. São João, 38, centro, Santana do Acaraú/CE - CEP:62.150-000, para execução do objeto conforme estipulado.
3. **ORIENTO** que sejam tomadas todas as providências necessárias para a conclusão do processo de contratação, garantindo o cumprimento das normas legais vigentes e dos princípios da Administração Pública. Recomendo, ainda, que após a devida observância das exigências legais, proceda ao chamamento do interessado para assinatura do instrumento contratual, assegurando que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a proposta e os demais documentos pertinentes sejam devidamente integrados ao processo.
4. **DESTACO** a importância de definir claramente os dados essenciais e a forma de pagamento conforme estabelecido na proposta, bem como a agilidade no atendimento ao pedido, buscando sua efetivação no menor prazo possível.
5. **DETERMINO**, por fim, que a execução contratual seja rigorosamente acompanhada, com a devida inclusão nos autos dos documentos de liquidação, prevenindo desvios de conduta e garantindo a continuidade das atividades administrativas sem interrupções.



6. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE o extrato da autorização no sítio eletrônico oficial, conforme exigência do parágrafo único do Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Santana do Acaraú/CE, 30 de Abril de 2025.

Christian C. Ponte

CHRISTIAN CRISÓSTOMO PONTE

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santana do Acaraú